

PROCESSO N.: 997719
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sr. Carizio Luiz Viana
REPRESENTADOS: Município de Divino e Mauri Ventura do Carmo - Prefeito Municipal
OBJETO: Edital de Concurso Público n. 01/2016 e Edital de Processo Seletivo Público n. 01/2016
FASE DE ANÁLISE: Reexame V

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Carizio Luiz Viana, Vereador da Câmara Municipal de Divino, por meio da qual alega afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal na publicação dos editais de Abertura de Concurso Público n. 01/2016 e de Processo Seletivo Público n. 01/2016 para provimento e contratação de cargos da Prefeitura Municipal de Divino.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem por meio do Relatório n. 632 – a fls. 137/138.

O Presidente desta Corte de Contas à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a autuação da documentação como Representação e sua devida distribuição, nos termos do despacho a fls. 139.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderlei Ávila, que determinou a fls. 141 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para exame, que foi procedido por meio do relatório técnico a fls. 142/146.

Autos conclusos, em despacho a fls. 151/152, o Conselheiro Relator negou a solicitação de liminar para a suspensão dos procedimentos de seleção em tela, determinando a intimação do Representante para conhecimento de sua decisão e do Sr. Mauri Ventura do Carmo, Prefeito do Município de Divino, para que tomasse as providências ali arroladas.

Determinou ainda que, após manifestação do Prefeito Municipal, a documentação pertinente ao Processo Licitatório fosse submetida à consideração da Presidência desta Casa, consoante o disposto no inciso XXXIII do art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal.

As intimações determinadas pela Relatoria foram procedidas por meio dos Ofícios da Secretaria da 2ª Câmara n. 21.446/2016 – fls. 153 e n. 21.449/2016 – fls. 154.

O Conselheiro Relator exarou despacho a fls. 157, informando que foi protocolizado nesta Casa documento subscrito pelo atual Prefeito do Município, Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, por meio do qual solicitou que este Tribunal determinasse ao ex-Prefeito, Sr. Mauri Ventura do Carmo, parte do presente processo, que promovesse a imediata suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 001/2016, inclusive as inscrições e todos os atos que envolvessem a homologação do resultado e a nomeação.

O referido documento foi submetido ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila que determinou a fls. 157 a intimação do peticionário informando-lhe que cabia a ele, na condição de atual Prefeito Municipal, determinar a suspensão do citado concurso para as adequações que julgasse necessárias, ou mesmo a sua revogação/cancelamento, na forma prevista em lei, caso entendesse ser o mais adequado.

Determinou também que o peticionário fosse advertido de que deveria dar ciência a esta Corte, no prazo de 15 dias, da providência adotada, uma vez que havia diligência determinada ao Município (fls. 151/152).

A determinação da Relatoria foi procedida nos termos do Ofício n. 191/2017 da Secretaria da 2ª Câmara a fls. 158.

Em cumprimento, o Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, Prefeito do Município, encaminhou o Ofício n. 014/2017 – Gabinete, acostado a fls. 160/167, objeto do reexame técnico a fls. 172/176.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a fls. 177 a juntada da documentação protocolizada sob o n. 1700910/2017 e a intimação do Prefeito Municipal para que encaminhasse a esta Corte os comprovantes de publicidade das Rerratificações n. 01 e n. 02 em todos os meios de comunicação estabelecidos pela Súmula n. 116.

A intimação foi realizada por meio do Ofício n. 3032/2017 da Secretaria da 2ª Câmara a fls. 198.

O Prefeito do Município, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator Wanderley Ávila, encaminhou a documentação acostada a fls. 200/209, analisada por esta Unidade Técnica no relatório a fls. 211/214.

Em seguida o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do parecer de sua Procuradora Cristina Andrade Melo a fls. 215/217.

Autos conclusos, a Relatoria determinou a fls. 218 a intimação do Prefeito para que informasse se foram realizadas contratações com base no Processo Seletivo n. 01/2016 e se ainda há candidatos aprovados em processos seletivos anteriores e que não foram convocados, conforme requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, procedida por meio do Ofício n. 10008/2017 – SEC/2ª Câmara a fls. 219.

Em atendimento, por meio do Ofício n. 126/2017, datado de 14/06/2017 – Gabinete, acostado a fls. 221, informou que foram realizadas contratações com base no Processo Seletivo n. 01/2016 e que neste certame foram divulgados cargos que também estavam previstos no processo seletivo anterior.

Informou, ainda, que existem candidatos aprovados no processo seletivo anterior que ainda estão exercendo suas funções, sendo que o prazo de validade do certame foi prorrogado para 19/06/2017, e que, ao final do prazo da prorrogação, serão convocados os candidatos aprovados no Processo Seletivo n. 01/2016, observada a classificação.

Após reexame técnico a fls. 225/227, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou a fls. 228 sugerindo nova intimação do gestor público, tendo em vista que a resposta não atende a formulação do despacho do Relator a fls. 218.

Assim, atendendo sugestão ministerial, o Relator determinou nova intimação do responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias o prefeito fornecesse os esclarecimentos e/ou juntasse os documentos que entendesse necessários, nos termos do despacho a fls. 229/v.

Devidamente intimado, conforme Ofício n. 15.272/2017 – SEC/2ª Câmara, datado de 02/08/2017, a fls. 230, o responsável não se manifestou conforme Termo de Certificação, de 19/09/2017 a fls. 232.

Novamente intimado por meio do despacho do Relator a fls. 233/v, datado de 02/10/2017, o Prefeito Municipal de Divino encaminhou a documentação acostada a fls. 240/328, analisada pela unidade técnica, conforme relatório a fls. 330/334, que ratificou informações anteriores, uma vez que o prefeito não prestou as informações solicitadas pelo Relator.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu parecer a fls. 335/336, sugerindo a citação do responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados no parecer.

Assim, acatando sugestão constante no parecer ministerial e no relatório técnico, o Relator determinou a citação do Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, atual Prefeito Municipal de Divino, para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto às contratações por processo seletivo simplificado sem indicação do prazo contratual em burla ao concurso público.

Devidamente citado, o prefeito prestou informações por meio da documentação acostada a fls. 340/341, que ora passa-se a analisar.

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação Encaminhada

Documentos	fls.
Ofício que presta informações acerca do Processo Seletivo n. 01/2013 e 01/2016	340/341

2.2 Das determinações do Relator constantes no despacho a fls. 337.

Que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas pela unidade técnica a fls. 330/333 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fls. 335/336, quais sejam:

2.2.1. Irregularidades apontadas no relatório técnico a fls. 330/334:

- Que informe os períodos de duração da contratação dos 04 (quatro) servidores aprovados no Processo Seletivo 01/2013: Kênia de Souza Domingos, Rodrigo de Oliveira Givisiez, Rosimeire da Silva e Thayane Marinho de Oliveira.

Em sua defesa a fls. 340/341, inicialmente o gestor esclareceu que não foi localizado por sua gestão os documentos relativos ao Processo Seletivo de 2013.

Sobre o período de duração previsto dos contratos, conforme apontamento desta unidade técnica, prestou as seguintes informações:

Kenia de Souza:	01-01-2015 a 19-06-2017
	20-06-2017 a 31-12-2017
	01-01-2018 a 31-12-2018
Rodrigo de Oliveira Givisiez:	01-01-2017 a 19-06-2017
Demissão:	30-11-2017

Rosimeire da Silva: 01-10-2017 a 19-06-2017

20-05-2017 a 31-12-2017

01-01-2018 a 31-12-2018

Thayane Marinho de Oliveira: 14/06/2016, e após apresentar atestados médicos, de julho a setembro, foi demitida em 30-11-2017.

Dessa forma, entende-se cumprida a determinação.

- Com relação ao Processo Seletivo Simplificado n. 01/2016, que informe as datas de término dos contratos, e, considerando que o certame objetivou a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às endemias, e também a contratação temporária por excepcional interesse público para diversas funções, que esclareça as funções contratadas e que, no caso das contratações temporárias com base no art. 37, IX da CR/88, informe o período de duração previsto no contrato.

Quanto a esse item, observa-se que o Gestor não se manifestou, permanecendo a irregularidade, uma vez que o quadro apresentado a fls. 241/246, apresenta apenas a data da contratação e da rescisão de alguns servidores, não apresentando a data final dos contratos.

- Que esclareça a data de início do contrato dos servidores relacionados no quadro constante a fls. 332/v, tendo em vista que, de acordo com informações prestadas, o início do contrato é anterior ao período das inscrições para o certame, inicialmente previsto para 24 a 26/10/2016, e depois reaberto entre 11/03 a 11/04/2017.

O Gestor informou, em atendimento ao determinado pelo Relator, que os funcionários abaixo relacionados, com CTPS admitidos em 05/02/2016, são os mesmos que passaram no Processo Seletivo de 2013. Sendo assim não foram demitidos pois deram continuidade nos cargos para os quais foram aprovados.

São eles:

- Clemilda Raimunda de Andrade
- Daniele Teixeira Debossan
- Gelidia de Abreu Ferreira
- Jeane Gonçalves Ventura Pereira
- Jomaira de Souza Lopes
- Jonatas Pereira Ferreira

- Josiane da Silva Pio Campos
- Juliana Silva Vilete Portes
- Julio Bernardes da Silva Neto
- Lohannah Silva Souza
- Lucia Helena de Souza
- Josiene Alves de Souza
- Marcelo de Souza Azevedo
- Maria da Glória Silva Ferreira
- Samera Gonçalves Pereira
- Thamires Martins Moreira do Nascimento.

Quanto aos servidores em seguida relacionados, também constantes no relatório técnico a fls. 330/334, o responsável alegou, conforme abaixo:

- Jordania Gonçalves Costa Machado: a servidora esteve de atestado médico, afastada pelo INSS de julho de 2017 a agosto de 2018, quando entrou em licença maternidade.
- Thamirys Nogueira e Silva: segundo o Gestor, a servidora saiu do quadro público em 30/11/2017.
- Rosimeire da Silva: conforme já informado acima:

01-10-2017 a 19-06-2017

20-05-2017 a 31-12-2017

01-01-2018 a 31-12-2018

Verifica-se engano na data de início da servidora acima citada, quando o correto deve ser 19/06/2017 a 01/10/2017.

Com relação a servidora Josiene Alves de Souza, verifica-se que o responsável não se manifestou.

No entanto, entende-se que houve equívoco, quando no ofício a fls. 340/341 o nome de Josiane foi citado duas vezes, levando a entender que uma se trata de Josiene, porém, verifica-se que a situação de ambas é a mesma, ou seja, já se encontravam contratadas pelo processo seletivo de 2013.

Entende-se que a determinação foi devidamente cumprida.

2.2.2 Apontamento constante no Parecer Ministerial, a fls. 335/336:

- Apresente defesa em relação à irregularidade apontada no parecer ministerial quanto à contratação por processo seletivo simplificado sem determinação do prazo contratual, em burla à regra do concurso público.

Verifica-se que o gestor não se manifestou quanto a esse item, conforme acima exposto.

Em uma nova análise do instrumento convocatório, regido pelo Edital 01/2016, verifica-se que as contratações temporárias são relativas a cargos dos programas governamentais – NASF, CAPS, ESF, CREAS, quais sejam:

- Assistente Social no NASF, Auxiliar Administrativo do CAPS, Auxiliar Administrativo do CREAS, Auxiliar de Cuidador, Auxiliar de Saúde Bucal do ESF, Auxiliar de Serviços de Saúde do ESF, Auxiliar de Serviços Gerais do CAPS, Auxiliar de Serviços Gerais do CREAS, Cirurgião Dentista do ESF, Cuidador Social, Enfermeiro do CAPS, Enfermeiro do ESF, Fisioterapeuta do NASF, Médico do ESF, Médico Especialista do CAPS (Psiquiatra), Nutricionista do NASF, Pedagogo do CAPS, Professor de Educação Física do NASF, Psicólogo do CAPS, Psicólogo do CRAS, Psicólogo de CREAS, Técnico de Enfermagem do ESF, Técnico de Enfermagem do CAPS, Terapeuta Ocupacional do CAPS, Terapeuta Ocupacional do NASF.

Este Tribunal vem decidindo favoravelmente, considerando que os candidatos se encontram investidos na Administração Pública e que a legislação municipal permite contratações através do Processo Seletivo Simplificado, diante do caráter transitório dos programas sociais mantidos pelo Governo Federal.

Cita-se despacho do então Conselheiro Relator Claudio Terrão, em despacho no Processo de Representação n.1015862, Município de Carmo da Mata, numa análise breve e perfunctória pronunciou-se da seguinte forma:

Verifico que de um lado há quem entenda que as contratações de interessados para atuarem em programas de saúde de Governo, tal qual o Programa de Saúde da Família - PSF, devem - ressalvada a hipótese prevista no art. 198, § 4º, da CR/88 - serem efetivadas por meio de Concurso Público, com espeque no art. 37, II, da Constituição da República, pois apesar do caráter temporário de que são revestidos os programas, os profissionais contratados desempenham funções relacionadas a atividades de natureza continuada e permanente, na medida em que saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Cidadã.

Lado outro, apesar de entender que é serviço próprio do Estado, e que deve ser desempenhado por seus agentes, há quem sustente a possibilidade da contratação dos referidos profissionais por meio de contratação temporária, com fundamento no art. 37, Inc. IX, da CR/88 – desde que haja lei disciplinando a matéria – por se demonstrar, não raras vezes, inviável e antieconômico o provimento de cargos efetivos para o desempenho das atividades relacionadas aos referidos programas advindos de políticas nacionais do serviço público. Para essa corrente, a temporariedade e a Excepcionalidade

do serviço, nesses casos, encontra amparo na temporariedade dos programas que podem ser interrompidas a qualquer momento, implicando, por conseguinte, interrupção do repasse do incentivo financeiro que suporta os imprescindíveis pagamentos.

Isso posto, considerando que há sobre a matéria divergência de entendimento, o que demanda para o deslinde da questão, exame acurado da legislação, doutrina e jurisprudência aplicável; bem como que as convocações já foram procedidas, estando os servidores investidos em suas atribuições, conforme informado pelo ente jurisdicionado; mais, que este Tribunal no exercício de seu mister deve agir com razoabilidade e proporcionalidade, se atentando para não exceder os limites indispensáveis à conservação dos fins desejados; e que adoção de medida mais extrema em sede de juízo preliminar de urgência poderia implicar no caso concreto, paralisação do serviço social de saúde em prejuízo à coletividade; afastado, por ora, o Pleito Cautelar.(g.n.)

Cita-se, ainda, pareceres dados às Consultas n. 657277 e 716388, sendo Relatores os então Conselheiros Murta Lages e Antônio Carlos Andrada.

Naquela oportunidade, concluiu-se que para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família – PSF, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu quadro permanente ou contratar funcionários, na forma de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, **desde que haja lei específica**, disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.

Tal entendimento deve, também, ser estendido aos profissionais contratados para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família, e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por serem também resultado de políticas nacionais de serviço público e de competência de todos os entes da federação.

Verifica-se que, no âmbito do Município de Divino, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, regido pela Lei n. 007, de 02/06/2006, assim dispõe:

Art. 75 Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I – atendimento a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos e endêmicos;

III – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

IV – realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

V – atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;

VI – atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;

VII – atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;

VIII – substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

IX – substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença-prêmio, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;

X – atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;

XI – implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

Parágrafo único. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei Complementar em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Art. 76 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

§1º No caso do inciso VII do artigo anterior, a Administração deverá realizar concurso público no prazo improrrogável de 01 (um) ano a partir da data da contratação.

§2º Nos casos dos incisos VIII ao XI do artigo anterior, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou programa.

Art. 77 O recrutamento será feito mediante **Processo Seletivo Simplificado**, prescindindo-se de concurso público.(g.n.)

Com relação à admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, a matéria é disciplinada pelos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 198 da CR/88 (acrescidos pelas Emendas Constitucionais n. 51/2006 e n. 63/2010), e a Lei n. 11.350/06 regulamenta as atividades desses profissionais.

A mencionada legislação determina que esses profissionais serão admitidos por meio de Processo Seletivo Público.

Enquanto o concurso público visa o provimento de cargo ou emprego público e o Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade a contratação temporária, o Processo Seletivo Público é o procedimento específico para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Há de se ressaltar que a forma de admissão dos profissionais da saúde que atuam junto aos programas financiados com recursos financeiros do governo federal, notadamente, do Programa de Saúde da Família – PSF, vinha sendo objeto de questionamento pelos representantes dos entes federativos que temiam não ter condições financeiras de dar continuidade aos programas caso cessasse o repasse que os mantinham.

A despeito de não haver previsão para termo final desses programas, os municípios vinham admitindo os profissionais por meio da contratação temporária, com fundamento na temporariedade e no excepcional interesse público, conforme permite o inciso IX, art. 37, CF/88, tendo em vista que a natureza dos programas era temporária.

No entanto, com a promulgação da Emenda à Constituição n. 51/2006 e da Emenda Constitucional nº 63/2010, ficou definido que a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se daria por meio de Processo Seletivo Público e foi determinado no § 5º a edição de lei federal para dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação dessa atividade, o que foi cumprido por meio da Lei Federal nº. 11.350, de 05/10/2006.

Dessa forma, entende-se que o instrumento convocatório utilizado para admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, uma vez que o Edital n.º 001/2016, em seu Anexo I, previu corretamente a obrigatoriedade de o candidato residir na área da comunidade em que for atuar, determinando a escolaridade mínima de acordo com a determinação da Lei n.º 11.350/06, bem como à obrigatoriedade de concluir com aproveitamento, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada.

Entretanto, com relação às demais funções públicas ofertadas no edital, verifica-se que não foi utilizado o devido instrumento convocatório, ou seja, Processo Seletivo Simplificado, como a própria lei municipal determina, conforme art. 77 da Lei n. 007, de 02/06/2006, acima transcrito.

3 CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, entende-se que as admissões referentes aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias por meio do Processo Seletivo Público encontra-se regular, estando em conformidade com a legislação.

Em que pese a Prefeitura Municipal de Divino não ter utilizado o instrumento correto para as demais admissões para atender aos programas governamentais, considerando a homologação do resultado final do concurso, conforme Decreto n.º 81 de 28 e junho de 2017, cuja cópia solicita-se vênha para juntada a fls. 343, o que prejudica a determinação para a adequação do procedimento, sugere-se que o Gestor seja advertido no sentido de que no próximo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



concurso a ser promovido pelo órgão, para admissão de servidores para atender aos programas governamentais, que seja observado o instrumento correto conforme análise acima.

À consideração superior,

CFAA, em 25 de setembro de 2018.

Soraya Rodrigues Dias
Analista de Controle Externo
Matricula 1854-3